



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 29 de setembro de 2023

nº 2928 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 6
Administração Pública Municipal	Pág. 12

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 15
>>Pautas	Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 17
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 41
>>Avisos	Pág. 42
>>Extratos	Pág. 42



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01192/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Suposta má prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede estadual da comunidade Marco Azul, no Distrito de Rio Pardo, do município de Porto Velho. Correlação com o Contrato n. 670/PGE-2018, celebrado com MSP Transportes Eireli (CNPJ n. 08.574.528/0001-86).
INTERESSADO: ^[1]Município de Porto Velho/RO.
UNIDADE: Secretária de Estado da Educação – SEDUC.
RESPONSÁVEIS: **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF n. ***.246.038-**), Secretária de Estado da Educação – SEDUC;
José Abrantes Alves de Aquino (CPF n. ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado – CGE.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0163/2023-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO.PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ATO. LICITAÇÃO. SUPOSTA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO RAZOÁVEIS PARA O INÍCIO DA AÇÃO DE CONTROLE. NÃO ATENDIMENTO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (MATRIZ GUT).

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado para examinar o comunicado de irregularidade^[2], de origem apócrifa, oriundo da Ouvidoria de Contas, em que se descreveu suposta má prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede estadual da comunidade Marco Azul, no Distrito de Rio Pardo, do município de Porto Velho/RO.

Excertos das razões apresentadas para melhor compreensão (ID 1393561, pág. 1), *in verbis*:

MEMORANDO Nº 0526701/2023/GOUV

(...)

Aportou nesta Ouvidoria, cinco manifestações apócrifas, que tratam de reclamação sobre problemas no transporte escolar na comunidade Marco Azul, pertencente a Rio Pardo, distrito de Porto Velho/RO, mais especificamente relacionada aos alunos da rede estadual. Os autores relataram que residem no povoado Marco Azul e tem filhos que estudam na EEEFM FERNANDO DE SOUZA GOMES (Vinculada a CRE Buritis) e dependem do transporte escolar para chegar até a unidade educacional.

No entanto, destacam que os ônibus estão sucateados, não passam por manutenção há muito tempo e estão sem condições de fazer o transporte dos alunos, visto que os motores da maioria dos veículos "não têm força" para subir nos morros da região e quebram frequentemente.

Diante disso, esta Ouvidoria empreendeu diligência junto a Controladoria Geral do Estado por meio do Ofício nº 13/2023/GOUV/TCERO (anexo). A resposta veio em sede do Ofício nº 1111/2023/CGE-OUV (anexo), informando das providências adotadas até o momento pela Secretaria de Estado da Educação, frente as questões aqui ora tratadas.

Na documentação recebida, existe relatórios de vistoria, que segundo as mães de alunos que acompanharam o procedimento, analisaram os veículos parados e apenas questões superficiais foram vistas, como por exemplo: farol, sinais de alerta, extintor, cinto, freio, sem averiguação da condição mecânica do motor, o que configura de ponto relevante visando a segurança dos alunos.

Tendo em vista os relatos de pessoas que vivenciam o dia a dia dos transportes escolares (pais de alunos), considerando o fortalecimento do controle social, considerando que o transporte escolar é fator a ser acompanhado de forma efetiva pelos órgãos de controle, visto ser indispensável para o desenvolvimento educacional, e ainda, que este Tribunal vem desenvolvendo ações de suma importância voltadas a educação, encaminho o teor da presente demanda e documentação das diligências realizadas para conhecimento dessa Secretaria Geral, nos termos do art. 3º da RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, ainda para análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO.

Do exame seletivo (ID 1421867), constatou-se que, embora tenha sido atingida a pontuação de **57 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando por concluir pelo arquivamento**

do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 57 no índice RROMa e a pontuação de 3 na Matriz GUT, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 40.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, remeta-se os autos ao Relator propondo-se:

- a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Remeter de cópia da documentação aos srs. Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF n. ***.246.038-**) , Secretária de Estado da Educação e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador Geral do Estado, ou a quem os vier a substituir, para que adotem, no couber a cada uma, as providências necessárias ao acompanhamento e averiguação da regular execução dos serviços de transporte escolar na comunidade Marco Azul, no Distrito de Rio Pardo, do município de Porto Velho, correlacionados com o Contrato n. 670/PGE-2018, celebrado com MSP Transportes Eireli (CNPJ n. 08.574.528/0001-86). Caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação;
- c) Remeter de cópia à Secretaria Geral de Controle Externo para que, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019, as informações deste PAP sejam integradas na base de dados como elementos relevantes para planejamento de futuras ações fiscalizatórias na área de transporte escolar;
- d) Dar ciência ao Ministério Público de Contas. [...]

Antes dos autos virem para exame, foram distribuídos à Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que, por sua vez, no dia 12.7.2023, declinou da competência, sob o argumento de que o serviço de transporte em questão, no exercício de 2018, estaria sob a relatoria do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, conforme o r. Despacho de ID 1428153.

Em seguida, no dia 24.7.2023, por meio do r. Despacho de ID 1432953, o e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declinou da Relatoria/julgamento do PAP em espeque, por motivo de foro íntimo, com fulcro no art. 145, §1º, CPC/15.

Em 27.7.2023 os autos foram distribuídos a este Conselheiro, conforme certidão de ID 1433003.

Nesses termos os autos vieram conclusos para decisão.

Como referenciado alhures, trata-se de PAP em que foi noticiado à Ouvidoria de Contas possível irregularidade, consistente em uma suposta má prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede estadual da comunidade Marco Azul, no Distrito de Rio Pardo, do município de Porto Velho, decorrente do Contrato n. 670/PGE-2018, celebrado entre a SEDUC e a empresa MSP Transportes Eireli, no exercício de 2018.

Insta ressaltar que o PAP é procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, verifica-se que o presente PAP teria natureza jurídica de Denúncia, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas e estar redigido em linguagem clara e objetiva. No entanto, ele não preenche todos os requisitos legais e regimentais para tanto, uma vez que não há identificação do denunciante, pois revestido do anonimato, não atendendo, portanto, aos critérios para o processamento por ação específica de controle, exigidos tanto no art. 80 quanto no art. 80-A do Regimento Interno⁶³.

Ao caso, ainda que não preenchidos os requisitos para o processamento como Denúncia, em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado **57 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade)**, **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência)**, vez que somou apenas 3 pontos, conforme matriz constante na pág. 11, ID 1421867.

Consoante ao resultado da apuração, a Unidade Técnica **propôs pelo não processamento do PAP, com o consequente arquivamento** e, ainda, pela **ciência às autoridades responsáveis, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis**, com fulcro no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019, fundado nos seguintes argumentos, senão, vejamos:

[...]

30. As acusações feitas pelos autores apócrifos, cf. relato da Ouvidoria de Contas, é de que estaria havendo suposta má prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede estadual na comunidade Marco Azul, no Distrito de Rio Pardo, do município de Porto Velho.

31. Segundo os reclamantes, os ônibus estariam velhos, sucateados, não passariam por manutenção há muito tempo e estariam sem condições de fazer o transporte dos alunos, visto que os motores da maioria dos veículos "não teriam força" para subir nos morros da região e quebrariam com frequência.

32. De acordo com o que consta nas documentações, as reclamações estão relacionadas, especificamente, ao trajeto do distrito de Marco Azul até a EEEFM Fernando de Souza Gomes, estabelecimento de ensino vinculada à Coordenadoria Regional de Educação de Buritis.

33. Destaque-se que, cf. indícios coletados em investigação preliminar, os serviços em questão estão correlacionados com o Contrato n. 670/PGE-2018 e seus aditamentos, celebrado pela SEDUC com a empresa MSP Transportes Eireli (CNPJ n. 08.574.528/0001-86), vide ID=1415848 e proc. SEI n. 0029.184111/2018-89.

34. A Ouvidoria de Contas, por iniciativa própria, oficiou a Controladoria Geral do Estado (CGE) por meio do Ofício n. 13/2023/GOUV/TCERO, de 03/04/2023 (págs. 6/14, ID=1393561), solicitando manifestação quanto às acusações feitas pelos reclamantes, inclusive enviando fotos de veículos que estaria prestando os serviços em Marco Azul.

35. A CGE, por meio do Controlador Geral Francisco Lopes Fernandes Netto, encaminhou a esta Corte o Ofício n. 1111/2023/CGE-OUV, de 20/04/2023, com anexos, no qual informou o seguinte (págs. 15/51, ID=1393561):

(...)

Ao tomar conhecimento dos fatos, esta Controladoria, adotou as medidas apuratórias necessárias que desaguaram no Processo Administrativo n. 0007.000372/2023-71, visando coleta de informações relacionadas aos fatos.

3. Por meio do Ofício nº 1041/2023/CGE-OUV 0037383405 foi solicitado da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO esclarecimentos dos fatos objeto da reclamação.

4. Imbuídos da mesma intenção, foi empreendidos esforços por aquela Secretaria de Educação para que pudessem apurar os fatos, o que evidenciou que a Gerência de Transporte Escolar também recebeu as denúncias de veículos precários no atendimento do transporte escolar terrestre da comunidade Marco Azul no Distrito Rio Pardo, sendo relatado, inclusive, que foi determinado ao Chefe de Transportes da Coordenadoria Regional de Educação de Buritis, responsável por fiscalizar o contrato, que elaborasse uma fiscalização in loco, tal como se depreende do Despacho de ID 0037525953:

Cumprimentando-a, servimo-nos do presente para informar que a Gerência de Transporte Escolar também recebeu as denúncias de veículos precários no atendimento do transporte escolar terrestre da comunidade Marco Azul no Distrito Rio Pardo. Em 28 de março de 2023, por meio do memorando 40 0036943859, solicitamos que o Chefe de Transportes da Coordenadoria Regional de Educação de Buritis, responsável por fiscalizar o contrato, elaborasse uma fiscalização in loco afim de apurar os fatos relatados nas denúncias.

No Memorando 25 Relatório Transporte Escolar Marco Azul (0037177503) a CRE de Buritis atestou que de fato alguns veículos da empresa terceirizada previstos no contrato nº 670PGE/2018 não atenderam o transporte escolar devido à falta de manutenção, ainda que os mesmos estivessem sido aprovados na fiscalização do DETRAM. Outrossim o Chefe de transporte relatou que alguns casos de atraso ou mesmo ausência dos ônibus estavam relacionados às estradas que por algum momento estavam intransitáveis. De qualquer forma foi apurado diversas irregularidades nos veículos assim como descreviam algumas partes das denúncias.

Após análise do Relatório enviado pela CRE de Buritis, considerando que a Gerência de Transporte Escolar tem a função de acompanhar e auxiliar as CREs no que tange ao bom andamento da promoção do transporte escolar e considerando as situações recorrentes que a Gerência de Transporte Escolar recebeu sobre o transporte da região Marco Azul; a Diretoria Administrativa e Financeira da SEDUC emitiu a Ordem de Serviço 0037251754 para a atuação da Gerência do transporte Escolar nas localidades supracitadas, a fim de intervir, buscando melhorias nos apontamentos relatados e apurando detalhes para responsabilizar a quem couber.

Cientes da urgência que o caso requer e da necessidade de garantir aos alunos da rede estadual o seus direitos previstos na Constituição Federal, conforme O art. 208, Inciso VII, e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, conforme Art. 4, Inciso VII

VII - Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

A Gerência de Transporte Escolar encontra-se, na presente data, na Região da comunidade Marco Azul e posteriormente poderá relatar quais foram as medidas tomadas para a resolução do caso em tela.

5. Nessas razões, expedimos as informações obtidas a Vossa Excelência para que seja cientificada dos esforços empreendidos para cumprimento integral da decisão dessa E. Corte de contas.

36. Conforme se deduz do que foi explicado pela CGE, com respaldo de provas documentais, as mesmas acusações recebidas por esta Corte também foram levadas ao conhecimento da SEDUC, que, através da Coordenadoria Geral de Educação de Buritis, vem adotando providências para apuração e solução da problemática.

37. Dessa forma, conclui-se que as medidas cabíveis já estão sendo envidadas pela Administração, não se figurando necessária, em princípio, a instauração de ação de controle específica por parte desta Corte.

38. Não obstante, a situação não ficará sem o devido tratamento, uma vez que o comunicado de irregularidade deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, na condição de elemento informativo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias na área de transporte escolar, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. [...].

Pois bem, para que se possa avaliar os aspectos voltados ao risco, relevância e materialidade que suportam a pontuação do índice RROMA (pág. 11, ID 1421867), necessário examinar as possíveis irregularidades presentes na representação aportada.

In casu, os apontamentos de irregularidade, em síntese, orbitam sobre falhas na prestação do serviço de transporte escolar pela Empresa contratada, na medida em que, segundo o relato, ônibus sucateados estão sendo utilizados no transporte de crianças, os quais não passam por manutenção há muito tempo e estão sem condições de fazer o transporte dos alunos, visto que os motores da maioria dos veículos "não têm força" para subir nos morros da região e quebram frequentemente.

Com efeito, tal como destacado pelo Corpo de Instrução, apesar do não preenchimento dos critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), como resultado das diligências prévias feitas pela Unidade Instrutiva, ficou constatado que **fatos idênticos reportados na presente acusação recebida por este Tribunal de Contas também foram levados ao conhecimento da SEDUC, que, através da Coordenadoria Geral de Educação de Buritis, vem adotando providências para apuração e solução da problemática**, inclusive com a instauração do Processo Administrativo n. 0007.000372/2023-71, cujo objeto é a colheita de informações dos fatos, conforme se infere do Ofício n. 1111/2023/CGE-OUV, de 20/04/2023, com anexos (págs. 12-13, ID 1393561), encaminhado pela Controladoria Geral do Estado - CGE.

Outrossim, conforme bem pontuado na manifestação técnica, **a situação ora noticiada nestes autos, de fato, não ficará sem o devido tratamento, uma vez que o comunicado de irregularidade deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo, na condição de elemento informativo para subsidiar o planejamento de futuras ações fiscalizatórias na área de transporte escolar.**

Por esta razão, em consonância com a Unidade Técnica deste Tribunal, esta Relatoria entende que **as medidas cabíveis já estão sendo empreendidas pela Administração, daí porque não se mostra necessário, neste momento, a instauração de ação de controle específica por parte desta Corte.**

Não obstante, insta salientar que o presente PAP também não atingiu a pontuação do índice de GUT, razão pela qual ele **não** deve ser processado em ação específica de controle, **competindo arquivá-lo, sem resolução de mérito**⁴, com fulcro precisamente no art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno,⁵ bem como em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, razoável duração do processo, eficiência, seletividade e efetividade das ações de controle. Nesse sentido:

DM-0048/2023-GCWCSC, Processo n. 00271/23/TCE-RO

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA [...]. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto,** o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da **Eficiência, da Eficácia e da Efetividade**, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

DM-0045/2023-GCJVA, Processo 00749/23/TCE-RO

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTA ILEGALIDADE. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. [...] I - DEIXAR DE PROCESSAR**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de expediente protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, relativo a comunicado apócrifo versando sobre supostas irregularidades no pagamento de propagandas institucionais divulgadas em página eletrônica vinculada ao servidor comissionado Juan Bruno Lopes Pantoja, nomeado no âmbito da Superintendência de Gestão de Gastos Públicos Essenciais, visto o **não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), indicando que a informação não está apta para realização de controle específica, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019 e art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Sem grifos nos originais).

Por fim, entendo necessário, assim como opinou o Corpo Técnico, a notificação dos gestores da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, bem como da Controladoria Geral do Estado – CGE, a fim de que tomem as providências necessárias ao acompanhamento e averiguação da regular execução dos serviços de transporte escolar na comunidade Marco Azul, no Distrito de Rio Pardo, do município de Porto Velho, correlacionados com o Contrato n. 670/PGE-2018, celebrado com MSP Transportes Eireli (CNPJ n. 08.574.528/0001-86), de forma célere e tempestiva, de modo que os serviços sejam prestados de forma eficiente, atendendo aos critérios contratuais e de interesse público. E, na hipótese de serem identificados danos observem, impreterivelmente, as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação, sob pena de responsabilidade em face da inação no seu dever de agir.

Posto isso, sem maiores digressões, considerando que o presente PAP não atendeu aos critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, **DECIDE-SE:**

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, como **Fiscalização de Atos e Contratos**, sem análise de mérito – originário de comunicação apócrifa, oriunda da Ouvidoria de Contas, em que se descreveu suposta má prestação de serviços de transporte escolar para os alunos da rede estadual da comunidade Marco Azul, no Distrito de Rio Pardo, do município de Porto Velho/RO, face à ausência dos elementos de convicção razoáveis para o

início de ação específica de controle, bem como por não terem sido preenchidos os critérios de seletividade quanto à gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), exigidos tanto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II - Determinar o arquivamento dos autos com fundamento no art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno;

III - Determinar a Notificação da Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF n. ***.246.038-**), Secretária de Estado da Educação – SEDUC; e do Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado - CGE, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, **com cópia desta Decisão**, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem, de forma célere e tempestiva, as providências necessárias ao acompanhamento e averiguação da regular execução dos serviços de transporte escolar na comunidade Marco Azul, no Distrito de Rio Pardo, do município de Porto Velho, correlacionados com o Contrato n. 670/PGE-2018, celebrado com MSP Transportes Eireli (CNPJ n. 08.574.528/0001-86), a fim de que os serviços sejam prestados de forma eficiente, atendendo aos critérios contratuais e de interesse público. E, caso sejam identificados danos, deverão ser observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação, sob pena de responsabilidade em face da inação no seu dever de agir;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, conforme artigos 30, §§ 3º e 10, e art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c artigos 6º, 7º, §1º, I, e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como a **Ouvidoria deste Tribunal de Contas**, em face da Resolução n. 122/2013/TCE-RO;

V - Intimar do teor desta decisão da Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF n. ***.246.038-**), Secretária de Estado da Educação – SEDUC e do Senhor **José Abrantes Alves de Aquino** (CPF n. ***.906.922-**), Controlador Geral do Estado - CGE, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Remeter cópia desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019, as informações deste PAP sejam integradas na base de dados como elementos relevantes para planejamento de futuras ações fiscalizatórias na área de transporte escolar;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

VIII - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 28 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

[2] Documento ID 1393561.

[3] Art. 80.A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, **atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. Parágrafo único.** Para fins de aplicação desse dispositivo, entende-se por: **I - Materialidade:** a representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou a presença de elementos indiciários de irregularidade noticiada; **II - Relevância:** a importância relativa para o interesse público ou para o seguimento da sociedade beneficiada; **III - Risco:** a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). **Art. 80-A. A instrução de denúncias e representações será submetida à análise prévia de seletividade,** de acordo com os critérios de **materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência** conforme padrões definidos em Resolução. (Alguns grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2023.

[4] Art. 485. O juiz **não resolverá o mérito** quando: [...] I - indeferir a petição inicial; [...] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 15 ago. 2023.

[5] Art. 78-C. Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. Parágrafo único. **Afastadas as hipóteses do artigo anterior, quando o Procedimento Apuratório Preliminar não for admitido, o Relator, em decisão monocrática sem resolução do mérito, determinará o seu arquivamento com ciência ao interessado e ao MPC.** (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0631/23-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

ASSUNTO: Supostas irregularidades em procedimento de registro de preços para aquisição de hardware e software no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN.
RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – CPF nº. ***.330.739-**. Alexandre Lopes Machado – CPF nº. ***.116.762-**. José Alves de Aquino – CPF nº. ***.906.922-**.
INTERESSADO: Não se aplica[1].
ADVOGADO: Sem advogado nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DETRAN-RO. COMUNICADO APÓCRIFO. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº. 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de Preenchimento dos requisitos relativos à gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Diretor Geral do DETRAN/RO, ao Auditor Interno do DETRAN/RO, e ao Controlador Geral do Estado, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

DM 0119/2023-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar - PAP, instaurado a partir do comunicado de irregularidade de origem apócrifa, recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, versando sobre possíveis irregularidades em procedimento de registro de preços para futura e eventual aquisição de hardware e software de solução de estações de trabalho virtuais (VDI) no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.
2. Os argumentos constantes na denúncia (ID.1360378) foram assim sumariados pelo Corpo Técnico desta Corte (ID. 1462738, fls. 0002, parágrafo 2º), *in verbis*:

(...)

3. DOS FATOS

Informo que aportou manifestação presencial, com opção e sigilo de autoria, registrada na Ouvidoria como SICOUV-2799/23, cujo objeto trata de supostas irregularidades no procedimento de registro de preços para futura e eventual aquisição de hardware e software de solução de estações de trabalho virtuais (VDI) no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO.

Trata-se de procedimento de aquisição de estações virtuais de trabalho que supostamente não são suportadas pelo servidor existente, com procedimento anterior encerrado baseado em parecer técnico da SETICCOETIC; formalização de novo processo administrativo de mesmo objeto e com termo de recebimento, laudo, contrato e ordem bancária; valor de aproximadamente 6 milhões de reais investidos e entrega supostamente ainda não concluída.

Esclareço que a Ouvidoria empreendeu diligência junto ao portal de transparência do Governo do Estado de Rondônia, oportunidade em que foi obtido acesso ao Contrato nº 016/2022/PGE- DETRAN e a tramitação dos processos SEI nº 0010291588/2019-08 (antigo) e SEI nº 0010160914/2021-42 (novo).

Assim, nos termos do art. 3º da Resolução N. 291/2019/TCE-RO, encaminho o teor da presente demanda, juntamente com seus anexos para conhecimento e análise em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCERO.

(...)

3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para averiguação da existência de elementos para prosseguimento ou arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º[2], da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.
4. Promovido exame sumário de seletividade[3] pela unidade técnica o controle externo verificou que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 1 na matriz GUT. Segundo a instrução técnica, a matriz GUT foi impactada pelo fato de que a acusação formulada, ao menos em princípio, não aponta qualquer irregularidade na licitação ou contrato. Assim, por não alcançar índices suficientes de seletividade, sugeri que se arquivasse o presente PAP, com ciência ao gestor e à controladoria geral do estado para adoção de medidas administrativas cabíveis (ID.1374059).
5. Desta feita, os autos foram conclusos à deliberação do eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos termos da Certidão de Distribuição anexada aos autos pelo Departamento de Gestão Documental (DGD) – ID. 1360370.

6. Após, na forma do Despacho ID. nº. 1398034, o eminente Conselheiro declinou da relatoria dos autos em razão de sua incompetência para o exame do presente feito, haja vista, a competência originária para o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, no período dos acontecimentos dos fatos narrados (2021/2022), ser adstrita a este relator.
7. Durante análise da documentação constante dos autos, esta relatoria observou que a manifestação apresentada pela Ouvidoria desta Corte, ao contrário do que alega a unidade técnica, aponta algumas irregularidades, quais sejam: a) aquisição de bens cuja unidade não teria condições técnicas de suportar (aquisição de estações virtuais de trabalho que supostamente não são suportadas pelo servidor existente) e b) pagamento por bens efetivamente não entregues (entrega supostamente ainda não concluída).
8. Em razão disso, determei-se a devolução dos autos à SGCE com o fito de reinstruir a análise de seletividade concernente à matriz GUT (ID. 1400207), considerando o que consta na peça inicial, bem como na manifestação SICOUV-2799/23.
9. Em atenção à determinação desta Relatoria, a Unidade Técnica empreendeu novo exame sumário de seletividade (ID. 1462738, fls. 0084/0092), **findando por concluir pelo arquivamento do processo**, em razão de **não** ter sido atingida a pontuação mínima na **matriz GUT**, notificando o Diretor Geral do DETRAN/RO, Senhor Leonardo Barreto de Moraes, ao Auditor Interno do DETRAN/RO, Senhor Alexandre Lopes Machado, e ao Controlador Geral do Estado, Senhor José Abrantes Alves de Aquino, ou a quem os venha substituir para, conhecendo dos fatos, adotem as medidas pertinentes. *Vejam os fundamentos técnicos;*
- (...)
23. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
- (...)
2. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 56 no índice RROMa e a pontuação de 1 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a **desnecessidade** de seleção da matéria para a **não realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (sic)
3. No caso em exame, **a pontuação da Matriz GUT foi impactada** em face da inexistência de materialidade capaz de comprovar eventual ilegalidade. (sic)
30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
31. A exordial trouxe apontamentos genéricos indicando as seguintes possíveis ilegalidades, as quais foram extraídas do texto pelo relator (ID 1400207), in verbis:
- [...] aponta algumas irregularidades, quais sejam: a) aquisição de bens cuja unidade não teria condições técnicas de suportar (aquisição de estações virtuais de trabalho que supostamente não são suportadas pelo servidor existente) e b) pagamento por bens efetivamente não entregues (entrega supostamente ainda não concluída).
32. Em **nova investigação no SEI/RO**, proc. adm. n. 0010.160914/2021-42, levantou-se o que segue.
33. A aquisição deu-se por meio de licitação, na modalidade pregão, na sua forma eletrônica, n. 00050/2021, cuja sessão foi realizada no dia 20/12/2021 (ID 1374049).
34. Na ata da sessão (ID 1374049), consta informações de que a disputa se deu por grupos formados por itens, sendo que os itens **7 e 8 referem-se aos equipamentos** e os itens 01 a 06, referem-se a licenças de softwares, serviços auxiliares, treinamentos e garantia.
35. Ao final, a empresa OST Tecnologia Ltda., sagrou-se vencedora dos 2 grupos disputados, com o preço final, total, de R\$5.836.597,60, **10,03% abaixo do preço inicialmente estimado** para a contratação.
36. Verificou-se que, antes da abertura da licitação a especificação do objeto foi analisada tanto pela auditoria interna do DETRAN/RO (ID 1374050), quanto pela SETIC-DITEC4 (ID 1456557), os quais emitiram pareceres técnicos confirmando que o objeto a ser adquirido atendia, tecnicamente, às necessidades do DETRAN/RO.
37. O contrato firmado foi executado e acompanhado por fiscal e gestor (ID 1456593), houve o recebimento provisório (ID 1456574) e definitivo dos computadores (ID 1456575). Também houve emissão de laudo declarando que os computadores atendiam às especificações do ato convocatório (ID 1456577).
38. Também localizou-se os termos de incorporação dos bens ao patrimônio do DETRAN/RO, cf. ID's 1456578 e 1456579.
39. Portanto, as acusações genéricas de que haveria suposta inadequação técnica dos equipamentos licitados e, também, de efetuação de pagamentos sem entrega dos itens adquiridos, não são plausíveis diante dos indícios coletados.

40. Isso posto, considerando o não atingimento dos índices de seletividade necessários e a ausência de plausibilidade do alegado, **concluimos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.**

41. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, **caberá notificação da autoridade** responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.

42. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c os arts. 6º, II e III, 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **a expedição de comunicado** ao Diretor Geral do DETRAN/RO, Senhor Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. ***.198.249-**, a Auditoria Interna do DETRAN/RO, Senhor Alexandre Lopes Machado – CPF n. ***.116.762-** e, ao Controlador Geral do Estado, Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-***, ou na quem os substituir, para adoção das medidas que entenderem cabíveis; (sic)

c) **dar ciência** ao Ministério Público de Contas

(...)

10. É o relatório do necessário.

11. Passo a fundamentar e decidir.

12. De início, faz-se necessário registrar que assiste razão ao eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza quando remete a esta relatoria a competência para análise do presente PAP, eis que a época do acontecimentos dos fatos (2021/2022), este subscritor era defato o relator das contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, conforme consta da lista de distribuição de relatorias, período 2019 a 2022, elaborada pelo Departamento de Documentação e Protocolo (DGD).

13. Sem mais delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE - ID nº. 1462738, fls. 0084/0092, para o fim de **não processar o comunicado** de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o Diretor Geral do DETRAN/RO, Senhor Leonardo Barreto de Moraes, o Auditor Interno do DETRAN/RO, Senhor Alexandre Lopes Machado, e ao Controlador Geral do Estado, Senhor José Abrantes Alves de Aquino, ou a quem os venha substituir para, conhecendo dos fatos, adotem as medidas pertinentes:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno c/c os arts. 6º, II e III, 7º, §1º, I e §2º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator:

a) **deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **a expedição de comunicado** ao Diretor Geral do DETRAN/RO, Senhor Leonardo Barreto de Moraes – CPF n. ***.198.249-**, a Auditoria Interna do DETRAN/RO, Senhor Alexandre Lopes Machado – CPF n. ***.116.762-** e, ao Controlador Geral do Estado, Senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-***, ou na quem os substituir, para adoção das medidas que entenderem cabíveis; (sic)

c) **dar ciência** ao Ministério Público de Contas

(...)

14. A norma jurídica, cristalizada no artigo 6º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO, estabelece as **condições prévias** para análise de seletividade, a saber: **a)** competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria (inciso I); **b)** referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica (inciso II); **c)** existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle (inciso III).

15. No caso, como visto no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não** alcançou os 48[4] pontos relativos à pontuação mínima na matriz GUT[5], uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu **1 ponto**, logo **não** preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria nº. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO.

16. Isto é, restou, a demanda, com **47,0 (quarenta e sete)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade - matriz GUT.

17. Registra-se, no caso em análise, a pontuação da Matriz GUT foi impactada em face da inexistência de materialidade capaz de comprovar eventual ilegalidade, com o que concordo, considerando o Relatório de Análise Técnica Complementar da SGCE - ID. 1462738, fls. 0084/0092.

18. Assim, considerando que a informação trazida ao conhecimento desta Corte de Contas não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, sem exame do seu mérito, com substrato jurídico no artigo 9º, § 1º, Resolução nº. 291, de 2019.

19. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

(...)

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

(...)

20. Determino, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, devem constar registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Res. 291/2019/TCE-RO.

(...)

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

(...)

21. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCERO.

22. Pelo exposto, decido:

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º[6], c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, bem como os critérios de admissibilidade previstos no artigo 80, Parágrafo Único, c/c o parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no cabeçalho, Leonardo Barreto de Moraes (CPF nº ***.330.739-**) - Diretor Geral do DETRAN/RO, Alexandre Lopes Machado (CPF nº ***. 116.762-**) - Auditor Interno do DETRAN/RO, e José Abrantes Alves de Aquino (CPF nº ***. 906.922-**) - Controlador Geral do Estado, ou quem vier a lhes substituir, para que tomem ciência do inteiro teor deste decisum e adotem as medidas cabíveis, conforme prescreve o art. 9º, da Res. nº 291/2019/TCE-RO, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

III – Determinar ao Diretor Geral do DETRAN/RO, Senhor Leonardo Barreto de Moraes (CPF nº ***.330.739-**), e ao Auditor Interno do DETRAN/RO, Senhor Alexandre Lopes Machado (CPF nº ***. 116.762-**), ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas anual do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados nos itens III, ou de quem lhes venha a substituírem, para que tomem ciência e cumpram as medidas lá determinadas, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de Contas anual do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO afira quanto ao cumprimento do item III desta Decisão; e

b) as informações noticiadas nestes autos integrem sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº. 291/2019/TCE-RO;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão, bem como a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face da Resolução nº. 122/2013/TTCE-RO;

VIII – Determinar ao Departamento de da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 29 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Comunicado revestido de anonimato, portanto, não há identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como "não identificado".

[2] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf> >).

[3] ID. 1374059.

[4] Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

[5] Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

[6] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2049/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Aldenice da Silva Alves Oliviera.
CPF n. ***.008.152-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0360/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aldenice da Silva Alves Oliviera, CPF n. ***.008.152-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300010831, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 750, de 25.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, (ID=1423713), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, na Informação Técnica de ID=1468734, ao conferir o tempo de serviço/contribuição por meio do sistema web SICAP, constatou o atingimento do tempo necessário para a aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, remetendo os autos à

apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade (redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder 30 anos), 34 anos, 0 meses e 26 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1423714) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1468467).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1423716).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para Aldenice da Silva Alves Oliviera, CPF n. ***.008.152-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300010831, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 750, de 25.10.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216, de 29.10.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcer.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

Administração Pública Municipal

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02650/23/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

INTERESSADO: D.F. de Carvalho Engenharia e Topografia (Rotta Engenharia e Topografia)

CNPJ n. 39.682.219/0001-53

Douglas Ferreira de Carvalho - Representante legal

CPF n. ***.771.462-**

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preços nº 007/2023 (Proc. 607/2022/SEMUSA), aberta para contratação de serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde Lagoa Nova. Suposta desclassificação indevida da reclamante.

RESPONSÁVEIS: **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito

CPF n. ***.740.002-**

Rodrigo da Silva Santos - Superintendente Municipal de Licitação

CPF n. ***.962.102-**

José Carlos da Silva Elias - Controlador do Município

CPF n. ***.685.762-**

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0132/2023/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO NA MATRIZ RROMa. DEIXAR DE PROCESSAR. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, recepcionado nesta Corte de Contas à partir de documento denominado "Pedido de representação", apresentado pela empresa DF de Carvalho Engenharia e Topografia (Rotta Engenharia e Topografia), CNPJ n. 39.682.219/0001-53, por meio do qual comunica supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preços nº 007/2023 (Processo nº 607/2022/SEMUSA), cujo objeto refere-se à contratação de serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde Lagoa Nova.

2. A demanda foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, para recebimento da análise de seletividade pela Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos dos artigos 5º e 6º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c o teor da Portaria nº 466/2019/TCE-RO.

3. A Unidade Técnica em exame da documentação^[1], concluiu:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, propõe-se ao Relator seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Gilliard dos Santos Gomes (CPF n. ***.740.002-**), Prefeito do Município de Theobroma, Rodrigo da Silva Santos (CPF n. ***.962.102-**), Superintendente Municipal de Licitação e José Carlos da Silva Elias (CPF n. ***.685.762-**), Controlador do Município, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

4. Assim vieram os autos conclusos a este Gabinete para deliberação.

É o resumo dos fatos.

5. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado a partir de documentação apresentada pela empresa DF de Carvalho Engenharia e Topografia (Rotta Engenharia e Topografia), que, em síntese, relata supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preços nº 007/2023 (Processo nº 607/2022/SEMUSA), cujo objeto refere-se à contratação de serviços de reforma da Unidade Básica de Saúde Lagoa Nova.
6. Consoante rito aplicado a espécie para que ocorra o prosseguimento deste procedimento é necessário avaliar alguns critérios relacionados a admissibilidade e seletividade da demanda, os quais objetivam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.
7. Destaca-se que quanto à seletividade são avaliados critérios objetivos, que ocorrem em 2 (duas) fases: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se avalia os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, se atendido o primeiro critério, aplica-se a matriz GUT, visando avaliar os critérios de gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 7.1. Portanto, para que a informação seja considerada apta a ser selecionada esta deve atingir, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT, conforme disciplinado na Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c a Portaria nº 466/2019/TCE-RO (art. 5º).
8. O Corpo Técnico, reconheceu, *in casu*, o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos moldes do art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, a saber: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.
- 8.1. Já a avaliação empreendida quanto aos critérios objetivos de seletividade, constata-se que alcançou **47,2** pontos no índice RROMa, circunstância que dispensou análise da Matriz GUT (segunda fase), como aponta o Resultado da Análise da Seletividade, que compõe o Relatório de Análise Técnica (ID=1470798), motivo pelo qual Corpo Instrutivo propôs o não processamento do PAP, com o consequente arquivamento, dando-se ciência ao gestor, ao responsável pela Superintendência de Licitações e pelo controle interno.
- 8.2. Destaco, na análise de seletividade não se examina questões de mérito, mas, caso necessário, estabelecem averiguações preliminares em linhas gerais, de modo a suportar as proposições técnicas. Destarte, importa prestar relevo, dentre os fundamentos expostos pelo Corpo Instrutivo para a propositura do arquivamento destes autos. Vejamos:
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
31. Narrou, em suma, a reclamante DF de Carvalho Engenharia e Topografia, que teria sido desclassificada na disputa da Tomada de Preços nº 007/2023, apesar de ter atendido a todos os requisitos previstos no ato convocatório e, ainda, apresentado a proposta comercial mais vantajosa para a Administração.
32. Acrescenta que chegou a interpor recurso administrativo, porém, sem sucesso.
33. A reclamação foi redigida de forma sucinta, sem apresentação de quaisquer elementos que lhe dessem sustentação.
34. Ainda assim, seguindo a narrativa, foi possível empreender investigação preliminar no Portal de Transparência da Prefeitura de Theobroma e no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, dos quais foram extraídas as peças a seguir mencionadas.
35. De acordo com o Aviso de Resultado, datado de em 09/08/2023, a licitação foi vencida pela empresa Concreto Construções de Obras Ltda. (CNPJ n. 01.886.531/0001-96), com a oferta de preços de R\$ 78.795,46, cf. ID's=1470657 e 1470781.
36. Segundo as averiguações, a reclamante foi desclassificada por não ter apresentado planilha de composição de custos na forma disciplinada nos itens 6.2 a 6.8 do edital (ID=1470652).
37. Impetrado recurso administrativo pela reclamante, este foi denegado pelo superintendente municipal de licitações (ID=1470653), pela assessoria jurídica (ID=1470654) e também pelo prefeito (ID=1470655).
38. Relevante considerar que a reclamante não trouxe qualquer comprovação de ter efetivamente elaborado planilha de composição de custos aderente às regras do ato convocatório.
39. Isso posto, e considerando-se que não foram alcançadas as pontuações mínimas na avaliação de seletividade, cabe a propositura de não processamento deste PAP, com consequente arquivamento, além da determinação de adoção de providências cabíveis, cf. a seguir arrolado.
9. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que deve ser o presente procedimento arquivado por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com ciência ao gestor, ao responsável pela Superintendência de Licitações e pelo controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, na forma art. 9º, *caput*, da referida norma.

10. Posto isso, em consonância com o entendimento técnico consignado no Relatório registrado sob o ID=1470798, **DECIDO:**

I – Deixar de processar, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, com fundamento no *caput* do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas **não terem alcançado o mínimo necessário de 50 pontos da Matriz RROMa**, relacionado aos critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, encaminhando-lhes cópia da documentação (Documento nº 05265/23), aos Senhores **Gilliard dos Santos Gomes** - Prefeito, CPF n. ***.740.002-**, **Rodrigo da Silva Santos** - Superintendente Municipal de Licitação, CPF n. ***.962.102-**, e **José Carlos da Silva Elias** - Controlador do Município, CPF n. ***.685.762-**, ou quem vier a substituí-los, para, se for o caso, adotem medidas administrativas corretivas;

III – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, §10 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que após os trâmites regimentais seja o procedimento arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
GCFCS. XIV/VII.

[\[1\]](#) ID=1470798.

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 15/2023

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2023, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 18 de setembro de 2023 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 7ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2913, de 8.9.2023, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02503/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Ato Normativo, que regulamenta, no âmbito do TCE-RO, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, à luz da Lei Estadual n. 5.448/22.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Autorizar o Conselheiro Presidente a relatar o presente processo; Reconhecer a conveniência e oportunidade e, no mesmo passo, aprovar o cancelamento da Súmula n. 9/TCE-RO, em virtude de sua superação, a partir da fixação de tese de repercussão geral para o Tema 899, pelo Supremo Tribunal Federal; Determinar à Presidência deste Tribunal que, com fulcro no art. 71, inciso XI, e no art. 75, ambos da Constituição Federal, c/c. o art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar estadual n. 156/1996 e com o art. 2º, inciso XIII, da lei Complementar estadual n. 1.024/2019, represente ao Procurador-Geral de Justiça para que este proponha ação direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por ofensa dos arts. 3º, 6º, 7º, §1º, 8º, 12 e 13 da Lei Estadual n. 5.488/2022 à segurança jurídica; por ofensa dos arts. 8º e 14 da mesma lei à isonomia e ao modelo constitucional de controle externo; e pela ausência de razoabilidade e proporcionalidade da lei no seu conjunto, acarretando proteção deficiente à boa gestão pública e ao erário; Aprovar a proposta de Resolução que Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual nº 5.488/2022; e demais determinações", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 - Processo-e n. 02613/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 386/2023/TCE-RO, que dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Alterar a Resolução n. 386/2023/TCE-RO, que dispõe sobre as condições de adesão e pagamento do Benefício Especial de que trata da Lei Estadual n. 5.348, de 19 de maio de 2022, e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

3 - Processo-e n. 02437/23 – Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resoluções que tratam do "Comportamental de Licitações" e "Avaliação Reputacional de Terceiros".

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Decisão: "Aprovar as minutas de Resoluções que dispõe sobre diretrizes comportamentais esperadas dos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia– TCE/RO em relação a agentes privados no âmbito de licitações e contratos administrativos e dá outras providências, bem como que dispõe sobre avaliação reputacional de terceiros, regulamenta a adoção de mecanismos de integridade por parte de licitantes ou contratados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA**1 - Processo-e n. 02549/23 – Proposta**

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução sobre o plano anual de contratações no âmbito do TCE/RO, que objetiva regulamentar o inciso VII do caput do art. 12 da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021).

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Observação: Retirado de pauta a pedido do Relator.

Às 17h do dia 18.9.2023 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 18 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Pautas**PAUTA****Pauta de Julgamento Presencial – Conselho Superior de Administração
Sessão Extraordinária n. 7/2023 – 3.10.2023**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e o artigo 187, inciso VI, e artigo 225, inciso XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa Extraordinária no dia 3.10.2023, no Plenário desta Corte, com início às 9 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processos:**1 - Processo-e n. 02927/23 – Proposta**

Assunto: Pedidos de informações, documentos e de acesso a banco de dados mantidos pelo Tribunal de Contas

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 29 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **PAULO CURI NETO**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04909/2017 (PACED)

INTERESSADO: Rosildo Costa Lopes, Wanderley de Oliveira Brito e Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro.

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão AC2-TC nº 00101/09, proferido no Processo (principal) nº 02048/05.

Conselheiro Presidente **Paulo Curi Neto**

RELATOR:

DM 0510/2023-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA POR PARTE DO ENTE CREDOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO). INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 17 da IN n. 69/20, a quitação e baixa de responsabilidade estão condicionados à satisfação integral da obrigação pelo sujeito passivo. Logo, não constatado o pagamento integral do débito, inviável o reconhecimento do adimplemento da dívida e, por conseguinte, a concessão de quitação e baixa de responsabilidade.

2. No caso de título executivo com base em imputação de débito decorrente de acórdão (condenatório) do Tribunal de Contas, em que se constata a inação por parte do ente credor quanto ao ajuizamento da cobrança no prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado, deve ter a sua prescrição reconhecida, por força do Tema 899/STF.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Rosildo Costa Lopes** e **Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro** solidariamente ao Senhor **Wanderley de Oliveira Brito**, do item II do Acórdão AC2-TC nº 00101/09, prolatado no Processo nº 02048/05, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº0376/2023-DEAD (ID nº 1465565), comunica que:

“Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o documento protocolado sob o n. 04925/23 (ID 1451033), em que a Prefeitura do Município de Guajará Mirim informa que o Senhor Rosildo Costa Lopes efetuou o pagamento do débito cominado no item II do Acórdão 00101/09.

Em análise técnica realizada acerca dos valores recolhidos (ID 1465306), o servidor José Aroldo Costa Carvalho Júnior opinou no sentido de não conceder a quitação da multa, tendo em vista que o valor recolhido, conforme documento juntado aos autos, foi inferior ao montante total atualizado da dívida”.

3. O DEAD esclareceu, ainda, que a “*Informação n. 0343/2023-DEAD (ID 1447092), feita em cumprimento ao Despacho acostado às fls. 33 do ID 1438975, ainda não foi objeto de análise desta Presidência.* O referido documento diz respeito à análise do débito solidário imputado no item II do Acórdão AC2-TC nº 00101/09, em face de Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro e Wanderley de Oliveira Brito.

4. Segundo o departamento, até a presente data, não houve “*qualquer comprovação de cobrança acerca do débito solidário de item II do Acórdão AC2-TC 00101/09, em face do Senhor Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro, solidariamente com o Senhor Wanderley de Oliveira Brito, mesmo instado o Município em diversas oportunidades*”.

5. Destacou queo “*Acórdão AC2-TC 00101/09 transitou em julgado em 23/04/2010, perfazendo mais de 13 (treze) anos entre o trânsito em julgado e a presente data, sendo passível de serem abarcadas pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, bem como da decisão proferida pelo STF (RE 636.886/AL -Tema 899).*

6. Na oportunidade, expôs, também, que o Ministério Público de Contas, pelo Ofício nº 135/2023-GPGMPC (ID 1438975), informou, no que se refere ao senhor Francisco Valnézio Bezerra de Pinheiro, que “*as derradeiras informações constantes dos autos, datadas de 26.08.22, apontam para um parcelamento de débito efetivado em 07.09.12, que, no entanto, não foi adimplido, estando com todas as parcelas vencidas (Ofício n. 25/PROGEM/2022, ID 1254758).*

7. Assim, especificamente em relação ao referido responsável, a imputação de débito solidário do item II do Acórdão AC2-TC nº 00101/09, prolatado no Processo nº 02048/05, “*não será objeto de ações por aquele Parquet, tendo em vista que se identificou a possível configuração da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário*”.

8. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

9. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão AC2-TC nº 0101/09, o débito solidário, no valor histórico de R\$ 30.740,00 (trinta mil, setecentos e quarenta reais), deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

II – Julgar ilegal e impugnar despesa irregular no montante de R\$ 30.740,00 (trinta mil, setecentos e quarenta reais), **responsabilizando** o Senhor Wanderley de Oliveira Brito, CPF nº 204.131.062-68, na qualidade de Presidente da Câmara do Município de Guajará-Mirim, no exercício de 2004, **solidariamente** aos ex-vereadores Aldemir Carneiro de Oliveira, CPF nº 204.156.132-72, Célio Targino de Melo, CPF nº 537.929.124-49, Francisco Mercado Quintão, CPF nº 114.176.252-87, Francisco Naife Costa da Silva, CPF nº 162.780.622-91, José Aldir dos Santos, CPF nº 179.916.502-78, Maria Otelina Nogueira Braga, CPF nº 178.908.072-20, Rosildo Costa Lopes, CPF nº 621.607.292-72, Antônio Bento do Nascimento, CPF nº 204.187.602-68, Francisco Airton Martins Procópio, CPF nº 138.932.202-59, Francisco Valnézio B. Pinheiro, CPF nº 242.043.822.15, Hilter Gomes Videira, CPF nº 215.509.992-49 e Francisco Gomes, CPF nº 315.723.832-91, a restituírem o valor do débito, devidamente corrigido, aos cofres municipais, nos valores a cada um discriminado, consoante demonstrativo a seguir:

Vereador	Sessão extraordinária paga a maior (a)	Subsídio pago a maior (b)	Valor devolvido (c)	Total (a+b-c)
Wanderley de Oliveira Brito	830,00	2.920,00	0,00	3.750,00
Aldemir Carneiro de Oliveira	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Célio Targino de Melo	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Francisco Mercado Quintão	975,00	1.460,00	1.605,00	830,00
Francisco Naife Costa da Silva	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
José Aldir dos Santos	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Maria Otelina Nogueira Braga	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Rosildo Costa Lopes	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Antônio Bento do Nascimento	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00
Francisco Airton Martins Procópio	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00

Francisco Valnézio B. Pinheiro	830,00	1.460,00	0,00	2.290,00
Hilter Gomes Videira	975,00	1.460,00	0,00	2.435,00
Francisco Xavier Gomes	785,00	1.460,00	0,00	2.245,00
Total	11.905,00	20.440,00	1.605,00	30.740,00

10. Com relação ao débito solidário cominado aos senhores **Rosildo Costa Lopes** e **Wanderley de Oliveira Brito**, como visto, o Corpo Técnico, após analisar a documentação encaminhada pelo ente credor, conforme relatório acostado ao ID 1465306, constatou a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 21.871,99, razão pela qual opinou no sentido da negativa de quitação. Eis a conclusão consignada na aludida manifestação:

"[...] conforme consta na Certidão de Responsabilização (Título Executório) n. 00152/2010/TCERO o montante deveria ser quitado pelo valor em Reais devidamente **atualizado até o efetivo pagamento** (grifei), tendo o Acórdão que imputou responsabilidade ao Senhor Rosildo Costa Lopes transitado em julgado no dia 23/04/2010.

Desta forma, passamos a demonstrar o montante atualizado da dívida até o presente mês (setembro de 2023):

Atualização de Valores – item II, do Acórdão 00101/09

Valor Originário 31/12/2004	Valor Atualizado até maio de 2010	Valor atualizado até setembro de 2023	Valor Pago Apresentado	Diferença
R\$ 2.435,00	R\$ 5.300,54	R\$ 25.134,60	R\$ 3.262,61	R\$ -21.871,99

Fonte: Valor Originário e Fato Gerador – ID 517457 fls 130. Crédito Apresentado – ID 1451033.

Da análise constante da tabela de atualização de valores, e com base exclusivamente nos documentos juntados aos autos verificamos que os créditos apresentados pelo Senhor Rosildo Costa Lopes, não foram suficientes a satisfação do débito, vez que restou diferença a menor de R\$21.871,99.

11. No caso em análise, coaduno com o órgão técnico, visto que restou comprovado que o pagamento efetivado pelo interessado, no valor de R\$ 3.262,61, não satisfaz por completo o valor do débito imputado no item II do Acórdão AC2-TC nº 0101/09, o que reclama complementação.

12. Logo, o reconhecimento do adimplemento da obrigação, que, como se sabe, está condicionado à comprovação do pagamento integral da dívida, reclama o recolhimento do valor remanescente (R\$ 21.871,99), conforme esclareceu o órgão instrutivo, nos termos do art. 17, I, a da IN 69/2020/TCE-RO, razão pela qual indefiro a expedição de quitação em favor de Rosildo Costa Lopes e Wanderley de Oliveira Brito.

13. Quanto ao débito imputado senhores **Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro e Wanderley Araújo Gonçalves**, esta Presidência, pela DM 0222/2023-GP (ID 1388554), determinou a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, *“tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre o andamento das respectivas medidas de cobranças adotadas pelo Município para o cumprimento do item II (débito solidário) do Acórdão n. AC1-TC 00101/09”*.

14. Todavia, o MPC pontuou que, a despeito da omissão injustificada por parte do ente credor (ID 1438975), no caso posto, não se mostra conveniente insistir na cobrança em relação ao item II (débito) do Acórdão AC2-TC nº 0101/09, diante da chance real de insucesso da medida por força da incidência da prescrição.

15. No caso posto, razão assiste ao órgão ministerial.

16. Isso, porque do trânsito em julgado do Acórdão AC2-TC nº 0101/09 (23/4/2010), até a presente data, depreende-se o transcurso do prazo de mais de 05 (cinco) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 sem a adoção de qualquer medida de cobrança relativamente ao débito cominado aos aludidos jurisdicionados (item II), razão pela qual deve-se reconhecer a prescrição, nos termos do novel entendimento da Suprema Corte (Tema 899), o que desautoriza este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

17. Nesse sentido, a propósito, já decidiu este Tribunal de Contas, conforme se depreende do PACED nº 6860/17 – DM 0749/2021-GP (ID 1114923); PACED nº 6120/17 – DM 243/2022-GP (ID 1204942); e PACED nº 07085/17 – DM 189/2023-GP (ID 1373558).

18. A fim de evitar qualquer confusão relativamente ao objeto desta deliberação neste ponto, há por bem especificar que o presente reconhecimento da prescrição alcança o item II na parte relacionada tão somente aos senhores Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro e Wanderley Araújo Gonçalves, no valor histórico de R\$ 2.290,00, pois, como demonstrado acima, o senhor Wanderley Araújo Gonçalves, está obrigado, conjuntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento.

19. Por fim, cabe ressaltar que do rol de responsabilizados no Acórdão AC2-TC nº 0101/09, consoante certidão de autos acostada ao ID 1465312, remanescem pendentes de cumprimento, relativamente ao débito do item II, as imputações cominadas aos codevedores Célio Targino de Melo, José Aldir dos Santos, Francisco Xavier Gomes e Rosildo Costa Lopes, o que reclama o monitoramento das respectivas cobranças.

20. Diante do exposto, em atenção aos fundamentos ora delineados, **decido**:

I – Indeferir o pedido de quitação formulado em favor de **Rosildo Costa Lopes e Wanderley de Oliveira Brito**, relativamente ao débito solidário imputado no valor histórico de **R\$ 2.435,00**, pelo item II do Acórdão APL-TC 00101/09, processo (principal) nº 02048/05, tendo em vista a ausência de comprovação do seu adimplemento integral, como exige o art. 17, I, “a”, da IN 69/20/TCERO;

II – Determinar a baixa de responsabilidade em favor de **Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro e Wanderley Araújo Gonçalves**, em relação ao débito imputado no valor histórico de **R\$ 2.290,00**, pelo item II do Acórdão nº APL-TC 00101/09, processo (principal) nº 02048/05, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas em tempo hábil as medidas de cobrança para a perseguição do mencionado crédito; e

III – Determinar a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento do item II desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município de Guajará-Mirim, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostada sob o ID 1465312.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04909/17 (PACED)

INTERESSADOS: Rosildo Costa Lopes, Wanderley de Oliveira Brito e Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão AC2- TC nº 00101/09, proferido no Processo (principal) nº 02048/05.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0515/2023-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SOLIDÁRIO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA POR PARTE DO ENTE CREDOR. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 (CINCO). INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO NA GRAFIA DO NOME DO INTERESSADO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. REVOGAÇÃO PARCIAL. RETIFICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento do débito solidário consignado no item II do Acórdão AC2-TC nº 00101/09, processo (principal) nº 02048/05.

Destarte, na forma da DM 00510/2023-GP, com relação ao débito imputado, em regime de solidariedade, aos senhores **Rosildo Costa Lopes e Wanderley de Oliveira Brito**, não foi concedida a quitação, ante a ausência de comprovação do adimplemento integral do débito, o que reclama o prosseguimento das cobranças com relação aos aludidos agentes públicos.

Lado outro, na mencionada Decisão, restou concedida a baixa de responsabilidade aos interessados **Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro e Wanderley de Oliveira Brito** referente ao Acórdão mencionado, em razão da incidência da prescrição.

Todavia, por motivo de erro material constatado na DM 00510/2023-GP, o DEAD fez retornar os autos à Presidência, uma vez que constatou que no dispositivo da referida decisão restou consignado, equivocadamente, a baixa de responsabilidade em nome de **Wanderley Araújo Gonçalves**, quando o correto seria em nome de **Wanderley de Oliveira Brito**.

Conforme o esclarecimento prestado pelo DEAD, é de se perceber o equívoco cometido na DM-00510/2023-GP.

Nessa quadra, ante a diligente informação do DEAD, só me resta reconhecer a falha na DM 00510/2023 e, conseqüentemente, revogá-la parcialmente por motivo de erro material, para retificar tão somente o equívoco no nome do interessado para, desta vez, conceder baixa de responsabilidade, pela incidência da prescrição aos senhores **Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro e Wanderley de Oliveira Brito**, referente ao item II do Acórdão AC2-TC nº 00101/09, processo (principal) nº 02048/05, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996, mantendo inalterados os demais termos da DM 00510/2023-GP.

Remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município de Guajará-Mirim, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostada sob o ID 1465312.

Cumpra-se, publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 60/2023-Segesp

PDF em anexo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 60/2023-SEGESP

AUTOS:	007062/2023
INTERESSADOS:	ANA MARIA GOMES DE ARAÚJO
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Ana Maria Gomes de Araújo, cadastro nº 219, Técnica Administrativa (ID 0579524), por meio do qual requer o cadastramento de Anne Raíssa Gomes Desmone em seus assentamentos funcionais para fins de recebimento cotas de dependente do auxílio saúde, na condição de dependente constante na declaração anual de imposto de renda.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

No que tange a cota do dependente, o art. 3º-B, tratou especificamente de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerado dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

- a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário; (grifo nosso)

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Especificamente para o dependente na condição de constante na declaração de imposto, a Resolução estabelece que, além da apresentação da declaração do IR do requerente, deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor.

A senhora Anne Raíssa Gomes Desmone não se encontra registrada nos assentamentos funcionais do (a) requerente e para o devido cadastramento a Resolução determina o seguinte:

Art. 3º-D. O pedido de cadastramento de dependente(s) para o fim de percepção de quota adicional auxílio-saúde deverá ser endereçado, via sistema SEI ou outro meio previsto em ato próprio, à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com a comprovação de contratação de plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor do dependente, último comprovante de pagamento, bem como com documentos abaixo relacionados:

[...]

IV – dos demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

A servidora apresentou toda a documentação necessária ao cadastramento (RG e CPF 0586880 - Declaração de IR 0586885), bem como à comprovação de que a dependente é beneficiária do plano de saúde Unimed - Porto Velho, administrado pela Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda e o último comprovante de pagamento (0586859, 0586872 e 0587422), cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º a 3º D, acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo:

I - a adoção dos procedimentos necessários ao cadastramento de Anne Raíssa Gomes Desmone nos assentamentos funcionais do (a) servidor (a) Ana Maria Gomes de Araújo;

II a concessão da cota adicional do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Ana Maria Gomes de Araújo, referente ao (à) dependente constante na declaração anual de imposto de renda Anne Raíssa Gomes Desmone, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 18.9.2023, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, quando houver qualquer alteração em relação à Anne Raíssa Gomes Desmone em sua declaração anual de imposto de renda.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 28/09/2023, às 11:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0591343** e o código CRC **4427F921**.

Referência: Processo nº 007062/2023

SEI nº 0591343

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

DECISÃO Nº 61/2023-SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 61/2023-SEGESP

AUTOS:	006833/2023
INTERESSADOS:	SANTA SPAGNOL
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Santa Spagnol, cadastro nº 423, Auditora de Controle Externo (ID 0582747), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, cota de dependente, em relação a Pedro Spagnol Lacouth da Silva, na qualidade de filho estudante maior de 18 e menor de 24 anos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0591475 SEI 006833/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

No que tange a cota do dependente, o art. 3º-B, tratou especificamente de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios; (grifo nosso)

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário; (grifo nosso)

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Especificamente para o dependente na condição de filho estudante maior de 18 e menor de 24 anos, ser beneficiário de plano de saúde e apresentar a seguinte documentação:

Art. 3º-D [...]

I - do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

[...]

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio regular ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

[...]

O senhor Pedro Spagnol Lacouth da Silva está registrado nos assentamentos funcionais do (a) requerente e, embasando sua pretensão, o (a) interessado (a) apresentou declaração de que ele não aufera rendimentos próprios e de que está devidamente matriculado na Instituição de Ensino Superior São Lucas, conforme comprovante de matrícula 0582860.

Apresentou, também, declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindicontas (0582799), na qual consta que o (a) servidor (a) e seu dependente encontram-se vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde Unimed Nacional, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota adicional do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Santa Spagnol, referente ao (à) dependente filho estudante maior de 18 e menor de 24 anos, Pedro Spagnol Lacouth da Silva, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 8.9.2023, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, quando houver qualquer alteração do vínculo do dependente com a Instituição de Ensino Superior na qual está matriculado.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 28/09/2023, às 11:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0591475** e o código CRC **D86F1019**.

Referência: Processo nº 006833/2023

SEI nº 0591475

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Decisão 0591475 SEI 006833/2023 / pg. 4

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 62/2023-SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**DECISÃO Nº 62/2023-SEGESP**

AUTOS:	007061/2023
INTERESSADOS:	MARIA DE JESUS GOMES COSTA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) **Maria de Jesus Gomes Costa**, cadastro nº 349, Analista Administrativo (ID 0582747), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como da cota de dependente, em relação a **Lourdes Maria Gomes Costa**, na qualidade de filho (a) estudante maior de 18 e menor de 24 anos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas (0586841), na qual consta que se encontra vinculada, ativa e adimplente com o plano de saúde Ameron.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a cota do dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios; (grifo nosso)

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário; (grifo nosso)

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Especificamente para o dependente na condição de filho estudante maior de 18 e menor de 24 anos, ser beneficiário de plano de saúde e apresentar a seguinte documentação:

Art. 3º-D [...]

I - do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

[...]

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio regular ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

[...]

A senhora Lourdes Maria Gomes da Costa está registrada nos assentamentos funcionais do (a) requerente e, em atenção ao determinado pelo normativo, o (a) interessado (a) apresentou declaração de que ela não aufera rendimentos próprios e de que está devidamente matriculado na Instituição de Ensino Superior São Lucas, de acordo com o comprovante de matrícula 0586834.

Declarou, de mesmo modo, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0586703).

Apresentou, também, conforme anteriormente mencionado, declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas (0586841), na qual consta que o (a) servidor (a) e seu dependente encontram-se vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde Ameron, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) Maria de Jesus Gomes Costa, bem como da cota adicional referente ao (à) dependente filho (a) estudante maior de 18 e menor de 24 anos, Lourdes Maria Gomes da Costa, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 18.9.2023, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004 e, ainda, quando houver qualquer alteração do vínculo do dependente com a Instituição de Ensino Superior na qual está matriculado.

Identifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 29/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0591577** e o código CRC **769E8A30**.

Referência: Processo nº 007061/2023

SEI nº 0591577

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 6936096200

Decisão 0591577

SEI 007061/2023 / pg. 4

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 64/2023-SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 64/2023-SEGESP

AUTOS:	006921/2023
INTERESSADOS:	LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira, cadastro nº 447, Técnico Administrativo (ID 0584299), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como das cotas de dependentes, em relação a Joanita Diniz Gomes, na qualidade de cônjuge, e de Maria Clara Diniz Oliveira, Luiz Arthur Diniz Oliveira e Isabela Sofia Diniz Oliveira, todos na condição de filhos (as) menores de 18 anos não emancipados.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Decisão 0591712 SEI 006921/2023 / pg. 1

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00

Decisão 0591712 SEI 006921/2023 / pg. 2

LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas (0584593), na qual consta que se encontra vinculado, ativo e adimplente com o plano de saúde Ameron.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 3º-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios; (grifo nosso)

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário; (grifo nosso)

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Especificamente para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiário de plano de saúde, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve ser agente público ou, em sendo, deve apresentar declaração de que não recebe valores referentes à auxílio saúde no órgão de origem.

Já para o dependente na qualidade de filho menor de 18 anos não emancipado, além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo determina apenas que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, sem quaisquer outras exigências.

O (A) senhor (a) Joanita Diniz Gomes encontra-se devidamente registrado (a) nos assentamentos funcionais do (a) requerente e, embasando sua pretensão, o (a) interessado (a) declarou que o (a) cônjuge não é agente público.

De mesmo modo, os filhos Maria Clara Diniz Oliveira, Luiz Arthur Diniz Oliveira e Isabela Sofia Diniz Oliveira, estão registrados nos assentamentos funcionais do interessado.

Declarou, ainda, a veracidade das informações, sob as penas da lei (ID 0586703).

Por fim, o interessado apresentou, também, conforme anteriormente mencionado, declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas (0584593), na qual consta que o (a) servidor (a) e seus dependentes encontram-se vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde Ameron, cumprindo, assim, o que estabelecem os artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Luiz Gonzaga Pereira de Oliveira**, bem como das cotas adicionais referentes aos (às) dependentes filhos (as) menores de 18 anos não emancipados, Maria Clara Diniz Oliveira, Luiz Arthur Diniz Oliveira e Isabela Sofia Diniz Oliveira, e referente ao (à) dependente cônjuge, Joanita Diniz Gomes, **devendo-se observar o limite total estabelecido de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 11.9.2023**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 29/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0591712** e o código CRC **B0D83AFA**.

Referência: Processo nº 006921/2023

SEI nº 0591712

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Decisão 0591712 SEI 006921/2023 / pg. 4

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 65/2023-SEGESP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO Nº 65/2023-SEGESP

AUTOS:	007205/2023
INTERESSADOS:	CESAR HENRIQUE LONGUINI
ASSUNTO:	AUXÍLIO SAÚDE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE. COTA PRINCIPAL. COTA DE DEPENDENTE. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento do (a) servidor (a) César Henrique Longuini, cadastro nº 990632, Chefe de Gabinete (ID 0589349), por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde, bem como das cotas de dependentes, em relação a Mayara Freitas de Mello, na qualidade de cônjuge, e de Miguel Mello Longuini, na condição de filho menor de 18 anos não emancipado.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 304/2019/TCE-RO, recentemente modificada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 2º e 3º:

Art. 2º Os auxílios de que trata esta Resolução são destinados a subsidiar as despesas com saúde, alimentação e transporte dos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas e serão pagos em pecúnia, mensalmente, na folha de pagamento, vedado qualquer desconto, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 3º O auxílio-saúde, destinado a ressarcir, conforme o Anexo Único desta Resolução, os gastos com plano ou seguro privado de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento. (Redação dada pela Resolução n. 393/2023/TCE-RO)

§ 1º O auxílio-saúde poderá ser concedido quando o titular do plano ou do seguro privado de assistência à saúde for cônjuge ou companheiro(a) do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentamentos funcionais.

A Resolução nº 393/2023/TCE-RO ampliou o benefício ao prever no art. 3º-A que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor - e as cotas adicionais, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 3º-A O auxílio-saúde terá valor mensal per capita graduado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a quota adicional, por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.303,64
35 A 54 ANOS	R\$ 1.500,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 1.700,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
SEGUNDO DEPENDENTE	R\$ 500,00
TERCEIRO DEPENDENTE	R\$ 500,00
LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 2.800,00	

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, o (a) servidor (a) apresentou declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas (0589364), na qual consta que se encontra vinculado, ativo e adimplente com o plano de saúde Ameron.

Ainda, de acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que (o) a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

No que tange a cota por dependente, o art. 3-B, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 3º-B A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público que comprovar a vinculação a plano ou seguro privado de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do artigo 3º-C, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumulativas entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Ainda, no artigo 3º-C, o normativo dispõe que são considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 3º-C São considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

I - filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 (dezoito) anos e não emancipado(a);

b) estudante, até o implemento dos 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios; (grifo nosso)

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II - o cônjuge, ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde; (grifo nosso)

III - o(a) companheiro(a), ressalvado quando este(a) detiver vínculo na condição de beneficiário(a) do auxílio-saúde;

IV - o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V - demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário; (grifo nosso)

VI - dependentes assim determinados por decisão judicial.

Especificamente para o dependente na condição de cônjuge/companheiro, além de ser beneficiário de plano de saúde, a Resolução estabelece que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, bem como que não deve ser agente público ou, em sendo, deve apresentar declaração de que não recebe valores referentes à auxílio saúde no órgão de origem.

Já para o dependente na qualidade de filho menor de 18 anos não emancipado, além de ser beneficiário de plano de saúde, o normativo determina apenas que deve estar regularmente cadastrado nos assentamentos funcionais do servidor, sem quaisquer outras exigências.

O (A) senhor (a) Mayara Freitas de Mello encontra-se devidamente registrado (a) nos assentamentos funcionais do (a) requerente e, embasando sua pretensão, o (a) interessado (a) declarou que o (a) cônjuge não é agente público.

De mesmo modo, o filho Miguel Mello Longuini está registrados nos assentamentos funcionais do interessado.

Por fim, o interessado apresentou, também, conforme anteriormente mencionado, declaração emitida pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Sindcontas (0589364), na qual consta que o (a) servidor (a) e seus dependentes encontram-se vinculados, ativos e adimplentes com o plano de saúde Ameron, cumprindo, assim, o que estabelecem os

artigos 3º, 3º-A a 3º-D, acima transcritos.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão da cota principal do auxílio saúde ao (à) servidor (a) **Cesar Henrique Longuini**, bem como das cotas adicionais referentes ao (à) dependente filho (a) menor de 18 anos não emancipado, Miguel Henrique Longuini e referente ao (à) dependente cônjuge, Mayara Freitas de Mello, no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de **25.9.2023**, data de seu requerimento.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Identifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

(assinado e datado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 29/09/2023, às 09:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015** e do art. 4º da **Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0591777** e o código CRC **0B724E79**.

Referência: Processo nº 007205/2023

SEI nº 0591777

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:
6936096200

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 147, de 28 de Setembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RODRIGO LEWIS CHAVES, cadastro n. 990693, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 5424/2023/TCE-RO, cujo objeto é Renovação das licenças das ferramentas LUCIDCHART e PREZI, para atendimento das demandas da Escola Superior de Contas (ESCon) e da Assessoria de Comunicação Social (ASCOM), conforme especificações e cláusulas constantes no documento de formalização da demanda (0561546) e no termo de referência (0561547).

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 5424/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005424/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ

Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 148, de 28 de Setembro de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 33/2023/TCE-RO, cujo objeto é Credenciamento de profissionais/empresas para prestação de serviços de interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atender as ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa descritas no Artigo 3º Incisos I, II e III da resolução nº 333/2020/TCE-RO, nas modalidades de ensino presencial, semipresencial e à distância, síncrono ou assíncrono, além de outras, que se fizerem necessárias conforme especificações previstas em edital.

Art. 2º A fiscal será substituído pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 33/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006045/2021/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE N. 11/2023/TCE-RO

Processo SEI n. 000819/2023

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2670, ano XII, de 06.09.2022, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 000819/2023, referente à Contratação de serviços especializados para apoiar a revisão de normativos e referenciais externos, com a finalidade de instituir a sistemática de acesso e gestão dos níveis de atuação de especialistas e consultores previstos no Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e elaborar Minuta de Ato Normativo em conjunto com Manual de Procedimentos para Acesso e Gestão dos Níveis de Atuação de Especialistas e Consultores, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa) e Elemento de Despesa: 3.3.90.35.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO N. 33/2023

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE RONDONIA IERO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 26.831.638/0001-68.

DO PROCESSO SEI - 006045/2021.

DO OBJETO - Credenciamento de empresa para prestação de serviços de interpretação simultânea em Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atender as ações educacionais no âmbito da Escola Superior de Contas José Renato da Frota Uchôa descritas no Artigo 3º Incisos I, II e III da resolução nº 333/2020/TCE-RO, nas modalidades de ensino presencial, semipresencial e à distância, síncrono ou assíncrono, além de outras.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.500.0.00001

Programa de Trabalho: 01.122.1265.2981.298101

Elemento de Despesa: 33.90.39.05

Nota de Empenho: 2023NE001491

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

DA VIGÊNCIA - O prazo de vigência é de 01 (um) ano contados da assinatura do presente Contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogáveis conforme previsto no artigo 106 do mesmo regramento jurídico.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

ASSINARAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor FRANCISCO SOLIMAR FERREIRA ALENCAR, representante legal da empresa INSTITUTO DE EDUCAÇÃO DE RONDÔNIA IERO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 28/09/2023.
